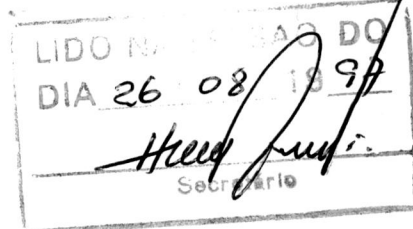


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROTOCOLO GERAL



PROJETO DE LEI N.º 027, 97

“Dispõe sobre a regulamentação dos concursos públicos para provimento de cargos ou empregos públicos no estado de Roraima e dá outras providências..”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Os concursos públicos, no âmbito Estado de Roraima, serão regidos por esta lei.

Art. 2º - Os concursos públicos terão os seus editais publicados no Diário Oficial do Estado, no período mínimo de 90 (noventa) dias antes do início do período de inscrição, que será no mínimo de 30 (trinta) dias após a publicação do edital.

Art. 3º - Os concursos públicos constarão de provas e títulos, na seguinte condição.

§ 1º - Nas carreiras onde forem exigidos, por lei, curso de formação profissional, o concurso de provas e provas e títulos habilitará tão somente ao curso de formação;

§ 2º - O curso de formação profissional, concluído com o aproveitamento, definido em regulamento próprio, habilitará o candidato ao cargo pretendido;

§ 3º - A classificação geral nos concursos públicos, salvo os que a lei exigir curso de formação profissional, obedecerá ao somatório das notas do exame intelectual com as notas obtidas pelo somatório dos pontos atribuídos aos títulos, apresentados em ordem decrescente, totalizando 100 (cem) pontos;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

§ 4º -As provas constituirão notas avaliadas de 01 (um) a 50 (cinquenta); e

§ 5º -Os títulos constituirão a segunda parte da nota geral, pontuados de 01 (um) a 50 (cinquenta).

Art. 4º. - Constituem as provas:

- I - Exame intelectual de conhecimento geral ou específico; e
- II - Outros exames específicos exigidos pelo cargo ou emprego.

Art. 5º. - Constituem títulos e serão pontuados da seguinte forma:

- I - Título de doutorado, 30 (trinta) pontos;
- II - Título de mestrado, 20 (vinte) pontos;
- III - Título de especialização, 10 (dez) pontos;
- IV - Tempo de serviço prestado ao Estado de Roraima, no exercício do cargo pretendido, 05 (cinco) pontos por ano, até o máximo de 50 (cinquenta);
- V - Tempo de serviço prestado ao Território Federal de Roraima e ao Estado, 05 (cinco) pontos por ano, até o máximo de 50 (cinquenta) pontos;
- VI - Cursos ministrados no Estado de Roraima, com duração de 40 (quarenta) horas, 02 (dois) pontos por curso, até o máximo de 10 (dez) pontos;
- VII - Tempo de serviço público, 02 (dois) pontos por ano, até o máximo de 10 (dez) pontos;
- VIII - Outros títulos específicos para cargo ou emprego, a serem definidos no edital, 02 (dois) pontos por título, até o máximo de 10 (dez) pontos.

Art. 6º. - Nos casos em que o cargo ou emprego exigir curso de formação profissional, a administração pública poderá optar por nomear, provisoriamente, os aprovados no concurso de provas e provas e





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

títulos, condicionando sua efetivação no serviço público, à conclusão com a aprovação no curso.

Art. 7º. - Durante o período do curso de formação, o nomeado provisoriamente, receberá como renumeração, 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do cargo ou emprego na classe inicial. Devendo receber a diferença após sua investidura no cargo ou emprego, num período não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 8º. - O período do curso de formação é considerado tempo de efetivo serviço para cômputo do estágio probatório.

Art. 9º. - Os aprovados em concursos, em exercício no serviço público no Estado, na data da promulgação desta lei, há pelo menos 05 (cinco) anos, são considerados estáveis no serviço público estadual.

Art. 10º. - As lei específicas das carreiras dos servidores públicos poderão exigir dos candidatos, outras condições que os adequem aos interesses da administração pública.

Art. 11º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, 25 de Agosto de 1997.

HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
DEPUTADO ESTADUAL

